

07/02/2019

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 151
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE,
HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS -
CNS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE VENZON ZANETTI
ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM
RADIOLOGIA - CONTER
ADV.(A/S) : ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR E
OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS E
TECNÓLOGOS EM RADIOLOGIA - FENATTRA
ADV.(A/S) : TALITA DA SILVA LEVAY

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PISO SALARIAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA.

1. Inconstitucionalidade da indexação de piso salarial ao valor do salário mínimo.

2. Congelamento da base de cálculo, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data de estabilização da decisão que deferiu a medida cautelar. Não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

ADPF 151 / DF

Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 7 de fevereiro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

07/02/2019

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 151
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE,
HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS -
CNS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE VENZON ZANETTI
ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM
RADIOLOGIA - CONTER
ADV.(A/S) : ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR E
OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS E
TECNÓLOGOS EM RADIOLOGIA - FENATTRA
ADV.(A/S) : TALITA DA SILVA LEVAY

RELATÓRIO

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, cujo objeto é o art. 16 da Lei Federal nº 7.394/1985, que versa sobre o piso salarial e o adicional de insalubridade devidos aos técnicos em Radiologia. Confira-se o teor do dispositivo impugnado:

Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

2. Em síntese, alega a requerente que esse dispositivo afronta o art. 7º, IV, parte final, da Constituição, que veda a vinculação ao salário

ADPF 151 / DF

mínimo, bem como a Súmula Vinculante nº 4. Requer a suspensão liminar da norma impugnada. Em caráter definitivo, pede que seja declarado não-recepcionado, pela Carta de 1988, o art. 16 da Lei nº 7.394/1985.

3. A medida cautelar foi parcialmente deferida pelo Plenário, em acórdão redigido pelo Ministro Gilmar Mendes, assim ementado:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010.

2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000.

3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixa um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não

ADPF 151 / DF

esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal.

4. Medida cautelar deferida.

4. A Presidência da República prestou informações. Sustenta que o pedido deveria ser julgado improcedente, tendo em vista a vinculação do salário mínimo regional ao salário de referência instituído pelo Decreto-Lei nº 2.351/1987 e a posterior revogação desse último pela Lei nº 7.789/1989.

5. A Câmara dos Deputados informa que o projeto que resultou na Lei nº 7.394/1985 teria sido aprovado segundo os trâmites vigentes à época, bem como que haveria proposições naquela Casa discutindo justamente a matéria versada no referido diploma.

6. O Senado Federal, por sua vez, alega que a melhor forma de lidar com o problema seria aquela adotada por este Tribunal quando do julgamento da medida cautelar.

7. A Advocacia-Geral da União se manifestou pelo não-conhecimento da ação, sob o fundamento de que a procuração trazida pela requerente não indicaria o dispositivo a ser impugnado. No mérito, afirma que o art. 16 da Lei nº 7.394/1985 não ofenderia a Constituição de 1988 porque não promoveria indexação ao salário mínimo, mas apenas o definiria como base de cálculo.

8. A Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência do pedido.

9. Foram admitidos como *amici curiae* o Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia - CONTER e a Federação Nacional dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia FENATRA.

ADPF 151 / DF

10. O CONTER interpôs embargos de declaração contra o acórdão da medida cautelar, mas o Ministro Joaquim Barbosa negou seguimento ao recurso.

11. É o relatório.

07/02/2019

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 151
DISTRITO FEDERAL**

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PISO SALARIAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA.

1. Inconstitucionalidade da indexação de piso salarial ao valor do salário mínimo.

2. Congelamento da base de cálculo, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data de estabilização da decisão que deferiu a medida cautelar.

3. Procedência do pedido para declarar a não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985.

VOTO

1. A matéria, a meu ver, foi bem examinada no acórdão da medida cautelar. O piso salarial de uma categoria não pode ser vinculado ao salário mínimo, por força do art. 7º, IV, da Constituição. O mesmo ocorre com o adicional de insalubridade, nos termos da Súmula Vinculante nº 4. No entanto, para evitar um vácuo normativo em prejuízo dos trabalhadores, a declaração de não-recepção do dispositivo impugnado deve ser aliada a um regime provisório. Todos esses pontos foram bem observados no voto-vista do Min. Gilmar Mendes. Veja-se:

Originariamente, o art. 16 da Lei 7.394 estabelecia que o salário mínimo dos profissionais, que executam funções de técnico em radiologia será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região.

Ocorre que o Decreto-Lei 2.351/1987, em seu art. 2º, § 1º,

ADPF 151 / DF

substituiu a vinculação ao salário mínimo regional pela vinculação ao salário mínimo de referência.

Posteriormente, o art. 5º da Lei 7.789/1989 dispôs que, a partir da publicação desta lei, deixam de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários, vigorando apenas o salário mínimo.

A partir de então, o piso salarial dos radiologistas previsto na Lei 7.394/1985 passou a ser interpretado como de dois salários mínimos.

Assim, o problema atual reside em saber se é constitucional a fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo.

Acredito que a Súmula Vinculante 4, por si só, não é capaz de resolver de todo a controvérsia. Apesar de o preceito impossibilitar a utilização do salário mínimo como indexador, a discussão que deu origem a essa Súmula não se refere ao piso salarial, mas, sim, à base de cálculo do adicional de insalubridade, que, nos termos do artigo 192 da CLT e das Súmulas 17 e 228 do TST, era o salário mínimo. Portanto, o cerne da elaboração do referido enunciado não era o piso salarial estipulado em múltiplos do salário mínimo, mas a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Isso é relevante, porque uma interpretação sistemática do art. 7º, IV e V, pode induzir a se pensar que o inciso V, ao permitir a fixação de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, seria uma exceção constitucional à norma que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

Há precedente da Corte nesse sentido, o RE 170.203, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 15.4.94, cuja ementa dispõe:

A vedação da vinculação do salário mínimo, constante do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal, visa a impedir a utilização do referido parâmetro como fator de indexação para obrigações sem conteúdo salarial ou

ADPF 151 / DF

alimentar. Entretanto, não pode abranger as hipóteses em que o objeto da prestação expressa em salários-mínimos tem a finalidade de atender as mesmas garantias que a parte inicial do inciso concede ao trabalhador e a sua família, presumivelmente capazes de suprir as necessidades vitais básicas.

Não obstante, há vários precedentes específicos sobre a impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Cito o AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. Este último com a seguinte ementa:

RECURSO. Extraordinário. Vinculação de salário profissional a múltiplos do salário mínimo. Impossibilidade. Precedentes. Esta Corte já assentou sua jurisprudência no sentido da impossibilidade de vinculação de salário profissional a múltiplos do salário mínimo. 2. **RECURSO. Agravo de instrumento. Ausência de cópias da petição inicial e da sentença de primeiro grau. Art. 544, §3º, do CPC. Desnecessidade. Outras fontes de convencimento. Não se exige, para fins de provimento do agravo, cópia da exordial e da sentença de primeira instância, desde que, por outros documentos, seja possível aferir a exata dimensão da *quaestio iuris*. (Destaquei)**

Quanto ao adicional de insalubridade de 40%, fixado na parte final do art. 16 da Lei 7.394/1985, a jurisprudência desta Casa é tão pacífica que já editou a Súmula Vinculante 4, segundo a qual o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial, salvo nos casos previstos na Constituição.

Transcrevo, sobre o tema, a ementa do acórdão do RE

ADPF 151 / DF

565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008:

CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. [...]. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

ADPF 151 / DF

Nesse julgamento, a Corte declarou a não recepção do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 432/1985 do Estado de São Paulo pela Constituição de 1988, uma vez que seu conteúdo contraria a norma constitucional que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, da Constituição).

Ocorre que a Corte também entendeu não ser competência do Poder Judiciário estabelecer nova base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo.

Assim, o Tribunal considerou que os critérios estabelecidos pela lei não recepcionada deveriam continuar sendo aplicados, até que sobreviesse nova disciplina normativa.

A solução encontrada naquele recurso-paradigma também pode ser aplicada ao caso sob exame, de modo que o art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000.

Ademais, proponho o congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigente na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo.

Registro que não é a primeira vez que a questão é posta para julgamento nesta Corte, pois a Min. Cármen Lúcia já a sugerira no julgamento do RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008, nos seguintes termos:

[...] Tenho, pois, que em face dos princípios constitucionais e do regime jurídico a prevalecer para os Recorrentes a solução jurídica possível no caso e sempre tendo em vista que o Estado de São Paulo, mesmo após quase vinte anos de vigência do art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, manteve na legislação o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de

ADPF 151 / DF

insalubridade, a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser pago aos Recorrentes haverá de ser o equivalente ao total do valor de dois salários-mínimos segundo o valor vigente na data do trânsito em julgado deste recurso extraordinário, atualizado-o na forma da legislação estabelecida para a categoria, até que seja editada lei fixando nova base de cálculo, respeitada a garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração. (Grifei)

Naquela oportunidade, entretanto, o Min. Menezes Direito sustentou que o congelamento da base de cálculo acabaria por ensejar *reformatio in pejus* no recurso em julgamento, motivo pelo qual a relatora reformulou seu voto.

Verifico que esse problema não se coloca na presente arguição de preceito fundamental, razão por que recupero a sugestão, na tentativa de encontrar solução que, a um só tempo, repila do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazie o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal.

3. Faço o registro apenas de que o congelamento em tela foi promovido na data do trânsito em julgado do acórdão que deferiu a medida cautelar. Não altero essa conclusão. Ao contrário, mantenho o mesmo termo final, até para preservar a eficácia e a efetividade da decisão liminar. Confirmando a cautelar, tornaremos definitiva a medida de desindexação adotada pela Corte tal como feita na ocasião.

4. Dessa forma, **julgo parcialmente procedente** o pedido para declarar a não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985, ressalvando, porém, que: **(i)** os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou

ADPF 151 / DF

acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000; (ii) fica congelada a base de cálculo em questão, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a medida cautelar (*i.e.*, 13.05.2011), de modo a desindexar o salário mínimo.

É como voto.

07/02/2019

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 151
DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, quando o Tribunal apreciou o pleito de medida acauteladora, divergi, consignando:

"... editamos um verbete que passou a integrar a súmula vinculante a revelar que o salário mínimo, conforme previsto na Constituição Federal, não pode ser tomado como fator de fixação de valores. A razão do preceito constitucional é única, ou seja, evitar que, no tocante ao salário mínimo, existam repercussões que acabem por inibir o legislador quanto à majoração, quanto à atualização. O que está em mesa? Tem-se uma lei anterior à Carta Federal. Esse fato levou a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços – CNS a ajuizar não uma ação direta de inconstitucionalidade, porque a jurisprudência é no sentido de não admitir o controle concentrado de constitucionalidade, o processo objetivo quanto a leis anteriores à própria Carta que não teriam, portanto, sido recepcionadas. Ajuizou-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – procedeu-se com absoluto acerto instrumental ante o arcabouço normativo – e buscou-se a liminar, cuja concessão conta, a esta altura, com pronunciamento favorável da Procuradoria-Geral da República, visando suspender o artigo 16 da Lei que versa a tomada do salário mínimo – e se tem o quantitativo de dois salários mínimos –, para revelar a incidência, considerado o risco de vida, do adicional de insalubridade.

Penso que não se pode, Presidente, quanto à observância à Constituição Federal, partir para a fragilização. Não se pode partir para a abertura de exceção no que o preceito constitucional não contempla, na vedação peremptória da tomada do salário mínimo como fator de fixação de direitos, qualquer exceção.

Houve tempo suficiente para o Congresso Nacional atuar na substituição do preceito. A Lei – repito – é de 1985.

ADPF 151 / DF

Peço vênia ao relator para, até mesmo diante do que assentado pelo Tribunal, editando verbete vinculante, concluir que há relevância na articulação contida na inicial e há risco de manter-se com plena eficácia o dispositivo."

O Ministro Relator está julgando procedente, não admitindo a vinculação ao salário. Então, acompanho Sua Excelência.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 151

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS

ADV.(A/S) : ALEXANDRE VENZON ZANETTI (30863/RS)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER

ADV.(A/S) : ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR (0001617A/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS E TECNÓLOGOS EM RADIOLOGIA - FENATTRA

ADV.(A/S) : TALITA DA SILVA LEVAY (0035106/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985, ressalvando, porém, que: **(i)** os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000; **(ii)** fica congelada a base de cálculo em questão, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a medida cautelar (*i.e.*, 13.05.2011), de modo a desindexar o salário mínimo, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 7.2.2019.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausente, representando o Supremo Tribunal Federal na 14ª Reunião do Bureau da Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional, em Santo Domingo, na República Dominicana, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário